



**ILUSTRÍSSIMA SRA. ITAYANA DE FREITAS TEIXEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR**

**PROCESSO SIAD: Nº 59000.007692/2023-64
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024
EDITAL: 02/2023
UASG: 530001**

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas, na Rua Francisco Alves de Oliveira, nº 69 - Centro, CEP 37.928-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio dasua procuradora legal infra-assinado, apresentar está peça de impugnação do Edital nº 02/2023, cujo objeto é:

OBJETO: O serviço de vigilância eletrônica deverá ser prestado durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, de forma continuada compreendendo todo o período de vigência do contrato. O preço do serviço envolve o fornecimento dos equipamentos em regime de comodato, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças sem custo adicional para o contratante, deslocamento da equipe técnica para as manutenções, softwares de gerenciamento de demandas e comandos remotos.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 19 de fevereiro de 2024, com fulcro no item 13 e subitens transcritos a seguir:

13 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: pelo e-mail licitacao@mdr.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolizado via peticionamento eletrônico disponível no sítio do MIDR, no endereço <https://www.gov.br/mdr/pt-br/acesso-a-informacao/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>.

Bem como o prazo estabelecido pelo Art. 164 da Lei 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Cabe ressaltar que conforme **Acórdão nº 053789/2023 TCE RJ**, a Administração não pode em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem antes responder as impugnações e os pedidos de esclarecimentos, vez que a ausência de respostas configura violação ao Princípio da Transparência, da competitividade, da Publicidade e do Interesse Público, manchando assim o certame licitatório com um vício insanável, contaminando tudo o que for relacionado ao Certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Nobre Pregoeira e equipe de apoio, inicialmente é importante salientar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra aquisições de equipamentos de má qualidade e/ou de baixa procedência, além de evitar que ocorra possíveis restrições de competitividade, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no **Estudo Técnico Preliminar 26/2023**, constatamos que o descritivo do **item 6 - Descrição da solução como um todo** está DIRECIONADO e necessita de readequações, conforme descreveremos abaixo.

Primeiramente, após a análise minuciosa pelo nosso departamento técnico, constatamos que o descritivo do **item 6 - Descrição da solução como um todo**, possui direcionamento para o modelo e marca **DAHUA** oriunda da CHINA, é uma marca que vende de maneira restrita a um ou dois fornecedores os seus equipamentos, sendo impossível qualquer outra empresa conseguir adquirir seus produtos, fechando/restringindo o mercado e conseqüentemente acarretando em uma restrição na participação da licitação.

III – DA DESCRIÇÃO DIRECIONADA DE EQUIPAMENTOS E DA CONSEQUENTE RESTRIÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO:

A especificação descrita no **Estudo Técnico Preliminar 26/2023**, constatamos que todos os equipamentos citados são importados e que somente importadores poderão participar do certame em epígrafe.

No estudo Técnico Preliminar 26/2023, bem como no Instrumento Convocatório, estão sendo exigidas características de equipamentos oriundos da China, cujo as descrições nos levam para

a marca DAHUA, marca absurdamente inferior às marcas e equipamentos mais utilizados no mercado atualmente.

Um exemplo dos descritivos presentes no instrumento Convocatório, que amarram/restringem a participação no Pregão em comento, é a exigência da câmera PTZ possuir lente com zoom óptico de pelo menos 30x, com distâncias mínimas de 4.5 a 129mm ou superior, bem como a varredura variável horizontal de 0.2° a 300° por segundo e vertical de 0.2° a 300° por segundo ou superior.

São exigências cujo as funcionalidades e características não estão presentes em nenhum equipamento nacional, tão pouco equipamentos fabricados em outros países como Estados Unidos e Israel, todavia, são características e funcionalidades presentes em uma marca ESPECÍFICA, fabricada na CHINA, conforme fora mencionado anteriormente.

Há uma Medida Provisória, regida pelo nº 495 de 2010, posteriormente convertida a Lei nº 12.349/2010, com vistas a proteger o mercado nacional, fomentando o crescimento comercial e industrial em nosso país.

A preferência para o mercado nacional, a preferência estabelecida em favor dos produtos nacionais e serviços nacionais que atendam normas técnicas brasileiras face aos estrangeiros, ou face a outros nacionais que não atendam a estas normas técnicas.

Como é sabido, para funcionar no Brasil, os produtos precisam ser **HOMOLOGADOS** pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e os equipamentos apresentados no Estudo Técnico Preliminar não possuem a referida homologação. Como pode a Administração Pública, por meio do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR**, realizar a contratação de produtos que não possuem um funcionamento devidamente atestado em solo brasileiro?

O TCU é claro ao mencionar, em seu Acórdão nº 62/2007 que, caso a Administração opte por padronizar os produtos solicitados, deverá haver uma justificativa respaldada em comprovação INEQUÍVOCA de ordem técnica, conforme será visualizado abaixo:

“Portanto, deve constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas

perante as demais alternativas e a necessidade peculiar da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas (Acórdão TCU nº 62/2007 Plenário, Acórdão TCU nº 1.861/2012-Primeira Câmara e Acórdão TCU nº 113/2016 – Plenário).

Conforme pode ser observado acima, em comparação com o Instrumento Convocatório e o Estudo Técnico Preliminar não comportam os requisitos de justificativa, respaldados em comprovações inequívocas de ordem técnica, muito menos estudos, laudos e perícias, além de pareceres que demonstrem as vantagens econômicas perante as demais alternativas e uma necessidade peculiar da Administração.

Cabe mencionar que o artigo 5º da Lei de Licitações que regulamenta o pregão em comento é cristalino ao mencionar que devem ser observados diversos princípios, dentre eles, o Princípio da Igualdade, da Transparência, da Segurança Jurídica, da Competitividade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável.

Por essas razões, faz-se necessária a retificação do Edital no intuito de que se torne um Edital cujo a participação é ampla, irrestrita quanto aos equipamentos solicitados, fazendo-se necessária a alteração dos descritivos presentes no Instrumento Convocatório, tomando como base produtos de excelente qualidade, como Intelbras, ViaWeb, dentre outros que são devidamente HOMOLOGADOS pela Anatel, fortemente presentes no mercado nacional, utilizados em diversas Agências Bancárias e Órgãos Públicos.

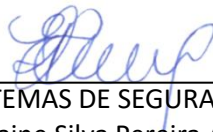
IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- a) Que o Instrumento Convocatório seja retificado no intuito de atender a Lei, bem como os Princípios expostos na presente peça impugnatória, uma vez que os equipamentos apresentados no Edital e no Estudo Técnico preliminar, não são homologados pela Anatel, bem como fazem com que o

Edital fique restritivo, impedindo que diversas empresas consigam participar do Certame em comento.

São Roque de Minas, 08 de fevereiro de 2024.



AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Elaine Silva Pereira Aziz
Representante legal